



Shaped by nature

CONSULTA PÚBLICA n.º 125

**Mecanismo de contratualização de
venda a prazo de Produção com
Remuneração Garantida**

Dezembro de 2024

1. Enquadramento

Desde agosto de 2011, o quadro regulamentar do setor elétrico prevê a possibilidade de ser desencadeado um mecanismo regulado de colocação, em mercado a prazo, da energia proveniente de produção em regime de remuneração garantida (leilões PRG).

Estes leilões permitiram, enquanto vigoraram, que o acesso a fontes de abastecimento pelos comercializadores em regime de mercado se pudesse efetuar em condições de estabilidade e menor volatilidade do preço. Permitiram ainda que o comercializador de último recurso (CUR) pudesse ver reduzida a volatilidade do preço de venda da produção adquirida e beneficiasse de remuneração garantida. Desta forma, foi possível estabilizar a determinação do sobrecusto com a PRG, que é recuperado através das tarifas de acesso às redes, pagas por todos os consumidores.

Em 2021, com a emergência de um contexto de maior volatilidade de preço da eletricidade em mercado diário do MIBEL, a ERSE promoveu um mecanismo extraordinário de contratualização de energia elétrica adquirida à PRG, que contribuiu para suprir parcialmente as ineficiências do mercado a prazo de energia elétrica (tanto em liquidez, como em condições de acesso, nomeadamente os requisitos impostos pela regulamentação financeira que tornavam caro o acesso aos mercados a prazo).

Concluído o período de maior incerteza no quadro legal que afetou o setor elétrico, nomeadamente ultrapassada a fase de aplicação do mecanismo ibérico - que limitou administrativamente o preço no mercado diário - e concretizadas as linhas gerais do novo desenho de mercado elétrico a nível europeu - que aponta para o reforço dos mecanismos de contratação a prazo -, a ERSE decidiu promover uma adaptação do quadro regulamentar para reintroduzir os leilões de PRG.

Esta adaptação de regras beneficia da experiência recolhida desde 2011, da iniciativa extraordinária de 2021 e da estabilização do quadro conceptual europeu para o mercado elétrico. Com a mencionada adaptação de regras, a ERSE pretende atingir os mesmos dois objetivos principais que se estabeleceram no passado, ainda que perspetivados num novo enquadramento de mercado:

1. Assegurar aos comercializadores em regime de mercado, sem acesso direto a fontes de produção de eletricidade, uma forma de se aprovisionarem em condições de maior estabilidade de preço e fornecimento, assim beneficiando os seus clientes; e
2. Reduzir a incerteza quanto ao preço de venda da energia adquirida aos produtores renováveis, minorando, desta forma, as variações na fixação das tarifas de acesso às redes, suportadas por todos os consumidores de eletricidade.

No que concerne à possibilidade de outras entidades vendedoras poderem participar nos leilões, desde que em representação de produção de eletricidade a partir de fontes, a Greenvolt considera esta medida muito positiva. Contudo, não está clara a forma como tal se irá desenvolver, em concreto quais serão as regras a aplicar no caso de o OMIP admitir estas entidades à negociação em leilão.

Neste enquadramento, a Greenvolt agradece a oportunidade de participar na presente Consulta Pública e manifesta, desde já, disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos que se entendam convenientes.

2. Comentários

Neste capítulo procedemos às respostas aos tópicos elencados pela ERSE, quanto:

2.1 À operacionalização da convocatória e definição dos termos de negociação em leilão

1. Ao prazo e periodicidade de divulgação da programação anual indicativa dos leilões a prazo PRG e ao eventual interesse da sua revisão no decurso de um mesmo ano e, sendo assim, em que condições e com que motivações.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 14.º, compete à ERSE publicitar a convocatória do leilão, com antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data de leilão e de 20 dias úteis relativamente à primeira data de execução dos direitos de contratação.

Para um promotor que pretenda empreender um projeto solar com entrega de energia a longo prazo, tomar conhecimento da realização do leilão e respetivas condições pouco antes da execução dos direitos de contratação, torna-se pouco apelativo, tanto no que se refere à utilização deste mecanismo para efetuar o *hedging* das receitas, como no que se refere, por exemplo, à gestão do projeto junto de instituições financeiras.

Assim, e para períodos de longo prazo, poderia equacionar-se uma antecedência mínima maior para a convocatória do leilão e respetivas condições, por forma a garantir uma maior previsibilidade aos promotores dos projetos de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e consequentemente viabilizar estas iniciativas.

2. Ao interesse em colocar em leilão outro tipo de produtos, nomeadamente outros produtos padronizados ou produtos de menor maturidade (por exemplo, semanas), à semelhança do que ocorreu nos leilões extraordinários de PRE ao abrigo da Seção III do Regulamento n.º 951/2021, de 2 de novembro, assim como a concretização de negociação de produtos de carga ponta em acréscimo aos de carga base tradicionalmente negociados;

Sugere-se a inclusão de produtos de perfil solar. É importante promover a negociação de energia elétrica com perfil específico de entrega, ajustado à produção esperada de fontes solares fotovoltaicas. Este produto seria benéfico tanto para os produtores, conferindo uma alternativa de estabilização de receitas num contexto de grandes oscilações no preço de mercado, como para os consumidores e comercializadores, permitindo padronizar produtos ajustáveis ao consumo em períodos de maior incidência solar, otimizando as estratégias de compra.

Propõe-se também que estes produtos possam ter maturidades superiores, e com volumes a contraturalizar igualmente superiores. Dado o contexto de volatilidade de preços de energia e taxas de juro, torna-se difícil celebrar contratos PPAs que assegurem um preço estável por períodos longos (projetos de maiores maturidades), pelo que há uma vantagem relevante em ter um mercado alternativo para fazer o *hedging* de receitas, facilitando assim o financiamento a mais projetos de energia renovável.

Note-se que a Diretiva do Mercado da Eletricidade (Diretiva (UE) 2019/944), sobre regras comuns para o mercado interno da eletricidade vem reforçar a necessidade de promover a contratação a prazo de energias renováveis.

3. À manutenção ou alteração dos princípios pelos quais se determina o preço de reserva pela ERSE e, em caso de alteração, com que outros princípios ou regras a seguir.

N/A.

2.2 À definição de volumes e grau de risco volume do Agregador de Último Recurso

4. Devem ser admissíveis definições de volumes a contratar acima do volume totalmente isento de risco volume, i.e., acima do nível envolvente inferior do mínimo anual previsível da PRG? Se sim, que volume indicativo deve ser assegurado em contratação a prazo?

N/A.

5. Na eventualidade de entrada em risco de volume, deve o AUR manter uma posição neutra de mercado, suprimindo as faltas de volume para liquidação com compras expostas a mercado à vista, ou deve poder atuar efetuando um fecho de posição com maior antecedência face à entrega?

N/A.

2.3 À maturidade e profundidade das transações a efetuar

6. Devem ser colocadas as mesmas maturidades que no passado se colocaram nos leilões de PRG, i.e., contratos anuais, trimestrais e mensais, ou devem ser admitidas outras maturidades e, nesse caso, quais?

Conforme já referido em cima devem ser admitidas outras maturidades: anuais e plurianuais, por exemplo, 5 ou 10 anos. (ainda que possam ser transacionados menores volumes nos contratos mais longos). Do lado do AUR, a colocação de produtos com prazos mais longos, ainda que em menor volume, permite mitigar o risco preço de forma mais gradual. Os compradores também beneficiarão das maturidades mais longas pois permitir-lhes-á oferecer um maior leque produtos aos seus clientes. No que respeita a outros vendedores de energia renovável, conforme já mencionado, é claramente benéfico haver mais oportunidades de *hedging* da venda da energia produzida.

7. Devem ser previstos contratos e maturidades que assegurem um perfil de colocação plurianual – e, se sim, com que horizonte temporal – ou deve a contratação a prazo continuar a assegurar a colocação para o ano seguinte?

Vide resposta anterior.

8. Na eventualidade de serem colocadas operações plurianuais, que nível de risco de volume na entrega se deve considerar como limite?

Na presença de operações plurianuais, podem ser negociadas quantidades menores, promovendo alocações graduais dos anos subsequentes, permitindo assim mitigar o risco de negociar um preço desajustado.

2.4 À forma de participação de outros agentes do lado da oferta

9. O modelo de leilão de PRG a adotar deve permitir uma intervenção de outros agentes do lado da venda que vá além de uma participação instrumental e tomadora de preço, como hoje

acontece? Se sim, em que sentido deve ser permitida essa participação e com que requisitos para a negociação?

Deveria equacionar-se a possibilidade de promover o encontro entre compradores e vendedores para além da esfera dos Leilões a Prazo PRG, concretamente para prazos mais longos e que fosse também incluído o perfil solar. Vive-se um contexto de *mismatch* entre as maturidades procuradas pelos consumidores (prazos mais curtos) e os produtores (prazos mais longos). Com efeito, vários clientes industriais têm relutância em fechar negócios de muito longo prazo, pois receiam ser ultrapassados pela concorrência num cenário de baixa de preços, privilegiando por isso prazos mais curtos e produtos flexíveis.

Assim, seria muito útil desenvolver uma plataforma que permitisse a intermediação de interesses, concentrando uma maior liquidez, viabilizando os negócios e gerindo maturidades. A plataforma deveria também oferecer o serviço de contraparte central, o que permitiria acesso a financiamento a baixo custo.

As diretrizes europeias, sublinham a necessidade de promover mecanismos de contratação a prazo para garantir determinado nível de estabilidade no que concerne à remuneração dos projetos e atrair o investimento necessário por forma a atingir os *targets* assumidos pelos países. Estes procedimentos devem ser organizados de maneira transparente e com prazos conhecidos e podem ser usados para atribuir contratos de longo prazo, como contratos por diferença (CfDs), promovendo estabilidade de preço para produtores e investidores. A este respeito, é indicado que os Governos devem definir quando é que vão proceder aos leilões.

Por fim, cumpre assinalar que o n.º 5 do artigo 12.º indica que: “ Às quantidades adjudicadas relativas às entidades vendedoras em leilão, referidas no n.º 1, aplica-se obrigatoriamente a liquidação financeira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º com as devidas adaptações.”. Onde se lê “alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º” deveria ler-se “da alínea a) do n.º 1 do Artigo 13.º”.